

**ILMO SENHOR DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**  
**URFIBIO CENTRO NORTE– CRCPAI – SETE LAGOAS/MG**

**Processo Administrativo nº 02000000261/19**

**Auto de Infração nº 87485/2018**

**JANETE MARIA DA COSTA**, brasileira, divorciada, pequena produtora rural, inscrita no CPF nº 636.137.431/91, Carteira de Identidade nº: MG-12.667.121, SSP(MG), Data de Nascimento: 3/10/1974, filha de Juvenal Francisco da Costa e Lucia Maria da Costa, com endereço localizado na Rua Dr. Antônio Amador, nº 1243, Centro, Abaeté/MG, CEP 35620.000, por suas procuradoras infra-assinadas, instrumento de mandato anexo, com escritório profissional localizado na Av. Barão do Indaiá, nº 840, Centro, Abaeté/MG, CEP 35620.000, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria interpor:

**RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO**


contra decisão administrativa proferida nos autos em epígrafe que julgou improcedentes os argumentos apostos na defesa, requerendo seja concedido efeito suspensivo ao recurso, eis que presentes os requisitos ensejadores da suspensão, bem como o justo receio de prejuízo de difícil e incerta reparação.

Seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para julgamento, cujas razões seguem anexas.

Pede Deferimento

Abaeté/MG, 21 de setembro de 2021

  
Dedilma Maria da Silva Valadares  
OAB/MG 109.261

  
Marina Garcia Valadares  
OAB/MG 162.045

Dra. Dedilma Valadares - OAB/MG 109.261 | Dra. Marina Valadares - OAB /MG 162.045  
Avenida Barão de Indaiá, 840 – Centro – Abaeté/MG – CEP 35620-000 | Fone: 37.3541.1324

<b>E. R. DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE</b>	
Centro Norte	
Protocolo:	<u>02000000091/21</u>
Data	<u>28/09/2021</u>
Visto:	<u>[assinatura]</u>

**AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF**

**Processo Administrativo nº 02000000261/19**

**Auto de Infração nº 87485/2018**

**Recorrente – Janete Maria da Costa**

**I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A recorrente foi notificada da decisão que indeferiu os argumentos da defesa, via correia, na data de 30/8/2021, cujo prazo para apresentar recurso é de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento, sendo que o termo final ocorrerá em 28/9/2021. Portanto, tempestivo o presente RECURSO, eis que interposto no prazo legal.

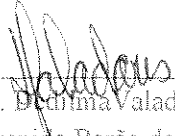
**II – PRELIMINARMENTE – EFEITO SUSPENSIVO DA MULTA**


Requer a suspensão da exigibilidade da multa com fundamento no artigo 47 e 49, III, do Decreto 44.844/2008, aplicado no presente caso, já que a recorrente se compromete a cumprir termo de compromisso, o que desde já se requer, ressalvando que ela sempre primou pela observância das leis ambientais.

**III – SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA DEFESA**

Na data de 05/12/2018, a recorrente foi autuada por supostamente “armazenar 199,56 mdc oriundos de floresta plantada, sem documento de controle, na forma que estabelece o órgão ambiental” (art. 86, III, código 353, IV “b”, do Decreto 44.844/2008), sendo-lhe cominada multa no valor de R\$ 30.257,60 (trinta mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos). Vide Auto de Infração constante dos autos.

Apresentada defesa, foram indeferidos todos os fundamentos e mantida a penalidade de multa e perdimento de 199,56 mdc de carvão apreendido.

  
Dra. D. Camilla Valadares - OAB/MG 109.261

  
Dra. Marina Valadares - OAB /MG 162.045

Avenida Barão de Indaiá, 840 – Centro – Abaeté/MG – CEP 35620-000 | Fone: 37.3541.1324

Todavia, conforme será demonstrado, o Auto de Infração Ambiental é nulo, porquanto a conduta da recorrente é atípica, pois não praticou ato ilícito, de forma que a reforma da decisão da autoridade julgadora é medida que se impõe.

#### IV – MÉRITO DO RECURSO

A recorrente é proprietária, em condomínio com 6 pessoas, de uma pequena propriedade rural denominada Fazenda Retiro e Segredo, localizada no município de Abaeté/MG. Neste imóvel explora, juntamente com dois outros condôminos, uma área de plantação de eucalipto e fabricação de carvão, devidamente legalizada e com autorização de comercialização pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável – SEMAD, conforme documentos constantes dos autos (fls.44/45)

Na data de 15/10/2017, ocorreu um incêndio no imóvel rural sendo queimada uma área de 18 ha de mata de eucalipto e área de pastagens e vegetação nativa, tendo a recorrente lavrado Boletim de Ocorrência (fl.41 a 43 dos autos). Tal fato foi também comunicado ao Órgão competente do IEF, tendo sido registrada área queimada no processo anterior de pedido de exploração florestal, processo nº 02020100104/17, conforme se pode verificar através dos documentos de fls. 44 e 45 destes autos

Ressalta-se que a recorrente pagou todas as guias para liberação da área de plantação de eucalipto, tendo, inclusive, arcado com pagamento de guias de processo que foi encerrado e incluído em autos do processo em andamento nº 02020100104/17, sendo compelida a pagar novas taxas. Vide fls.46 a 55 dos autos

No entendimento da recorrente a área com plantação de eucalipto estava devidamente regularizada no Órgão Ambiental.

Após o incêndio, a recorrente, por diversas vezes, solicitou a presença do analista ambiental do IEF para vistoriar a área de eucalipto que foi destruída pelo fogo, fato este que demonstra boa-fé e ausência de dolo ou culpa da recorrente, podendo tais informações serem constatadas no próprio órgão ambiental das agências de Abaeté/MG e Pompéu/MG.

---

Dra. Decilma Valadares - OAB/MG 109.261 | Dra. Marina Valadares - OAB /MG 162.045  
Avenida Barão de Indaia, 840 – Centro – Abaeté/MG – CEP 35620-000 | Fone: 37.3541.1324

No entanto, foi autuada e multada em valor bastante expressivo, muito além de sua capacidade financeira, notadamente porque não deu causa ao incêndio e, tampouco, atuou de forma ilícita ou com intuito de causar prejuízos e dano ambiental.

A imposição de multa administrativa tem caráter penalizador e afigura-se como medida rigorosa e, desta forma, exige-se demonstração cabal de autoria e materialidade, pressupostos autorizadores de imposição de sanção.

Imperioso destacar que constam nestes autos elementos que conduzem a dúvidas acerca da materialidade e autoria da suposta infração, vez que a recorrente não deu causa ao incêndio e acreditava que toda área de plantação do eucalipto estava declarada e autorizada pelo IEF conforme consta no processo administrativo 02020100104/17, DCC nº 353552/B e DCC nº 353552/B.

Entende-se que o cancelamento do Auto de Infração é medida imperativa, em observância do princípio *in dubio pro reo*, aplicável não apenas no Direito Penal mas também no Poder Estatal de punir, de modo a afastar a tipicidade material da conduta.

Isso porque o *ius puniendi* do Estado é único, de modo que, a aplicação dos princípios penais e processuais penais garantistas e limitadores devem ser estendidos também ao Direito Administrativo Sancionador, porque as infrações administrativas se diferenciam das penais tão somente em relação à autoridade que as aplica.

Depreende-se, portanto, que o Direito Administrativo Sancionador não pode constituir instância mais prejudicial ao administrado, revestido de ilegalidades e arbitrariedades, até porque, assim como no Direito Penal, são necessários elementos seguros que apontem para a existência de norma violada, tais como: tipicidade, lesividade, antijuridicidade e culpabilidade.

Infere-se que é também possível aplicar o princípio da insignificância no Direito Administrativo Sancionador, a indicar a inaplicabilidade da sanção administrativa quando houver mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação,

reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade de lesão jurídica, como é o caso em questão.

Importante ressaltar que o fundamento do princípio da insignificância é a inexpressividade da ofensa ao bem jurídico, ou seja, a tipicidade exige que o bem jurídico protegido pela norma que prevê a infração administrativa, cause efetivo dano. Infrações minimamente ofensivas ao meio ambiente não podem ser consideradas infrações à ordem administrativa, mas sim, meras irregularidades que não autorizam aplicação de sanções.

No caso, verifica-se que o Auto de Infração ambiental julgado procedente, em razão do indeferimento da defesa apresentada pela recorrente, é frágil já que ela não contribuiu para o evento danoso e, assim, a valoração da conduta e do resultado não implica em reconhecimento da tipicidade, tanto formal como material, e, por consequência, nulidade do Auto de Infração.

#### V – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA RECORRENTE

Caso os julgadores deste C. Conselho de Recurso entendam pela validade do Auto de Infração, em observância ao princípio da eventualidade, informa a recorrente as circunstâncias atenuantes para que sejam aplicadas e reduzido o valor da multa.

A recorrente é pessoa de baixo poder aquisitivo e exerce atividades rurais como pequena produtora rural. É proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Retiro e Segredo, com área total de 119,1055 ha, inferior a 4 módulos rurais. Este imóvel é fruto de herança do genitor da recorrente e encontra-se em condomínio com a meeira e 6 herdeiros. Conforme se comprovada através da Certidão de Inteiro Teor do Imóvel, a recorrente é proprietária de apenas 8,33% do imóvel, que corresponde a uma gleba de 9,92 ha. A renda auferida pela recorrente é bastante irrisória e insuficiente para prover o próprio sustento. Vide, anexo, registro do imóvel

A recorrente tem também baixo grau de instrução, pois cursou apenas até a sexta série do ensino fundamental, conforme declaração anexa.

Verifica-se, ainda, que o imóvel rural pertencente à recorrente, em condomínio com a genitora e outros irmãos, possui reserva legal averbada com área de 29,44,56 ha, sendo também uma atenuante que possibilita redução da multa em até 30% (trinta por cento), conforme consta do artigo 68, I, "f", do Decreto 44.844/2008.

Requer, portanto, redução do valor da multa no percentual de 30% (trinta por cento) conforme prevê o artigo 85, I, "b" e "c" do Decreto 47.383/2018 e artigo 68, I, "f" do Decreto 44.844/2008.

### **V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Face ao exposto, requer:

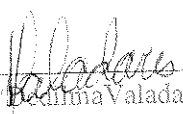
Seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, até decisão final do processo administrativo, obstando a exigibilidade de pagamento da multa (art. 47 e 49, III, do Decreto 44.844/2008), através de termo de compromisso, o que, desde já, se requer.

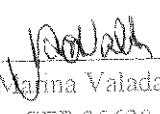
Requer seja conhecido e provido o Recurso para reformar a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, declarando nulo o Auto de Infração Ambiental nº 87485/2018, lavrado em 05/12/2018, face à atipicidade da conduta formal e material da recorrente.

Ultrapassado o pedido acima, requer seja reduzido o valor da multa no percentual de 30% (trinta por cento) conforme dispõem o artigo 85, I, "b" e "c" do Decreto 47.383/2018 e artigo 68, I, "f" do Decreto 44.844/2008, tendo em vista as atenuantes apresentadas e comprovadas pela recorrente.

Requer sejam as procuradoras da recorrente intimadas da sessão de julgamento para que possam apresentar alegações e sustentação oral.

Que todas as notificações, intimações e correspondências sejam enviadas para o escritório de advocacia Valadares, localizado na Av. Barão do Indaiá, nº 840, Centro, Abaeté/ Minas Gerais, CEP 35620.000.

  
Dra. Beatriz Valadares - OAB/MG 109.261

  
Dra. Marina Valadares - OAB /MG 162.043


Avenida Barão de Indaiá, 840 – Centro – Abaeté/MG – CEP 35620-000 | Fone: 37.3541.1324

As advogadas da recorrente declaram autênticos todos os documentos que acompanham esta peça recursal, na forma do artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil.

*Termos em que  
Pede deferimento.*

Abaeté/ Minas Gerais, 22 de setembro de 2021

  
Dedilma Maria da Silva Valadares  
OAB/MG 109.261

  
Marina Garcia Valadares  
OAB/MG 162.045

